

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a proibição do descarte inadequado de lixo e resíduos sólidos em logradouros públicos do Município de Cláudio/MG; estabelece penalidades; incentiva a denúncia de infrações e dá outras providências.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, c/c o art. 157, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do descarte inadequado de lixo e resíduos sólidos em logradouros públicos do Município de Cláudio/MG; estabelece penalidades; incentiva a denúncia de infrações e dá outras providências.

§ 1º Considera-se descarte inadequado todo e qualquer ato de lançar, abandonar ou depositar lixo e/ou resíduos sólidos em ruas, calçadas, praças, áreas verdes, áreas institucionais, terrenos públicos ou em qualquer outro espaço público não autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II – DA PROIBIÇÃO DO DESCARTE INADEQUADO

Art. 2º Fica proibido o descarte inadequado de lixo e resíduos sólidos em logradouros públicos no âmbito do Município de Cláudio/MG.

CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES E SUA DESTINAÇÃO

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), observadas as seguintes regras:

- I – advertência por escrito na primeira infração ou flagrante;
- II – aplicação de multa a partir da segunda infração ou flagrante.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação das penalidades são de responsabilidade dos agentes públicos designados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei devem ser destinados exclusivamente à realização de campanhas educativas e ações de conscientização sobre a importância

da limpeza urbana e preservação do meio ambiente, devendo ser depositados em conta única e específica.

CAPÍTULO IV – DA CAMPANHA EDUCATIVA

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, campanha de conscientização utilizando o seguinte Lema: **“É PROIBIDO JOGAR LIXO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – SUJEITO À MULTA”**, por meio de cartazes, faixas, mídias sociais, rádios locais, escolas e demais meios de comunicação.

§ 1º Durante o período da campanha educativa, as sanções previstas no art. 3º consistem apenas em advertências verbais e escritas.

§ 2º Concluído o prazo estabelecido no *caput*, as penalidades de multa poderão ser aplicadas aos infratores.

Art. 6º As sanções previstas nesta Lei não impedem que outras sanções sejam aplicadas com base na legislação vigente que disponha sobre o assunto.

CAPÍTULO V – DO INCENTIVO À DENÚNCIA

Art. 7º Fica instituído o incentivo à participação da população na fiscalização do descarte inadequado de lixo e resíduos sólidos, mediante denúncia formal de infrações.

§ 1º A denúncia poderá ser realizada por qualquer munícipe, por meio de:

- I – aplicativo ou site oficial do Município;
- II – telefone ou serviço de atendimento ao cidadão;
- III – atendimento presencial em órgãos ou postos designados pelo Poder Executivo.

§ 2º O sigilo da identidade do denunciante será preservado, garantindo proteção contra eventuais retaliações.

§ 3º O Poder Executivo poderá conferir ao denunciante um benefício ou reconhecimento, condicionado à:

- I – comprovação de que a denúncia resultou em autuação e/ou multa efetiva;
- II – regularidade da informação prestada, sem denúncias fraudulentas ou infundadas.

§ 4º O incentivo poderá consistir em:

- I – crédito simbólico em tributos municipais ou desconto em serviços públicos;
- II – certificado ou reconhecimento público em campanhas de conscientização ambiental;
- III – outros benefícios compatíveis, observando o limite orçamentário.

§ 5º Os recursos necessários para implementação dos incentivos serão provenientes dos valores arrecadados com multas aplicadas pela Lei, respeitando-se a finalidade educativa e de conscientização ambiental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 28 de janeiro de 2026.

FREDERICO AMORIM
Vereador (AVANTE)

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, Senhora Vereadora:

Apresento-vos o presente Projeto de Lei para ser analisado e votado pelos nobres colegas, que tem como objetivo dispor sobre a proibição do descarte inadequado de lixo e resíduos sólidos em logradouros públicos do Município de Cláudio/MG, bem como estabelecer penalidades e incentivar a denúncia de infrações.

O presente Projeto de Lei visa coibir o descarte inadequado de lixo e resíduos sólidos em logradouros públicos do Município de Cláudio, com enfoque em:

- Educação ambiental;
- Aplicação gradual de penalidades;
- Destinação transparente dos recursos arrecadados;
- Estímulo à participação cidadã, com incentivo à denúncia de infrações.

O descarte irregular de lixo compromete a saúde pública, os sistemas de drenagem, a qualidade de vida e favorece enchentes e proliferação de vetores de doenças. A campanha educativa e o mecanismo de incentivo à denúncia visam informar, orientar e engajar a população, tornando a lei mais efetiva e colaborativa.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta iniciativa, que representa um passo importante na construção de uma cidade mais acolhedora para todos.

Cláudio (MG), 28 de janeiro de 2026.

FREDERICO AMORIM

Vereador (AVANTE)